

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 10768/041065/89-00
RECURSO N°. 99.909.
MATÉRIA: IRPJ - EX. 1985.
RECORRENTE: EMBRASCON ENGENHARIA DE ECONOMICIDADE LTDA.
RECORRIDA: DRF - RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO DE: 15 de outubro de 1996.
ACÓRDÃO N°. 105-10.786.

PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

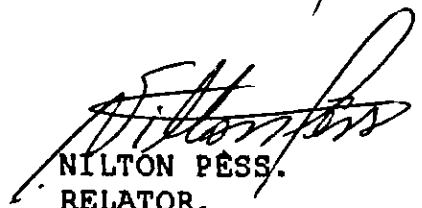
Provada a efetiva prestação dos serviços, possuindo os requisitos de normalidade, além da necessidade de sua realização, é de se admitir a sua dedutibilidade.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBRASCON ENGENHARIA DE ECONOMICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.

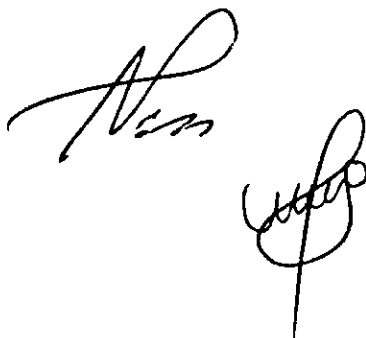

NILTON PÊSS.
RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/041065/89-00
ACÓRDÃO Nº. 105.10.786

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/041065/89-00
ACÓRDÃO Nº. 105-10.786

RECURSO Nº 99.909.
RECORRENTE EMBRASCON ENGENHARIA DE ECONOMICIDADE LTDA.

RELATÓRIO.

O presente processo já foi, anteriormente visto, relatado e discutido por esta mesma Câmara, em sessão de 17 de novembro de 1993, quando através da Resolução nº 105-0.761 (fls. 81) foi resolvido, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

O relatório e voto estão prolatado (fls. 82/84), propunha a devolução do processo ao órgão de origem, para que em diligência, fossem examinados os documentos anexados na fase recursal, com emissão de parecer conclusivo sobre o assunto, abrindo prazo para manifestação da parte sobre tal conclusão, devendo após, retornar ao seu curso normal.

Retornando os autos a repartição de origem, a recorrente foi intimada (fls. 86) a, num prazo de 72 horas:

1) apresentar os RPAs, no valor de CR\$ 107.952.523,06, referentes às remunerações por prestação de serviços pagas ou creditadas a pessoas físicas sem vínculo empregatício, no período base de 1984, meses de janeiro a dezembro, conforme demonstrativo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/041065/89-00
ACÓRDÃO Nº. 105-10.786

anteriormente elaborado pelo mesmo, constante às fls. 02 do citado processo;

2) apresentar guias de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte e informe anual de rendimentos pagos para fins das declarações de rendimentos dos beneficiários, ambos relativos ao item 1 precedente;

3) em relação a cada RPA citado no item 1 inicial, descrever o(s) serviço(s) prestado(s) que lhe(s) deu(ram) causa, identificando o(s) destinatário(s) desse(s) serviço(s).

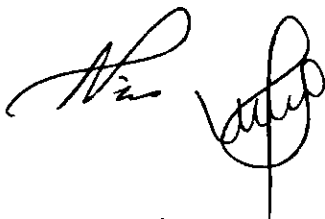
A seguir o Auditor Fiscal diligenciante elabora "TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL", onde resumidamente registra o seguinte:

- Que lhe foi apresentada (sendo anexada ao processo) pasta preta, contendo, entre outros, cópias de RPAs, DARFs de IRF, contas do razão e informe anual de rendimentos pagos, e descrição dos serviços respectivos, classificados em três tipos: realizados junto aos clientes, no seu próprio escritório em atividades de planejamento estratégico por especialistas diversos e de apoio administrativo.

- Analisa os comprovantes correspondentes aos três tipos de serviços, acima classificados, comentando-os.

- Registra que das observações feitas, quando da análise dos documentos, que os informes dos rendimentos apresentados, em sua maior parte, são concordes com os RPAs.

- Finaliza o Termo, dando ciência ao contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 dias, para se manifestar sobre o mesmo.



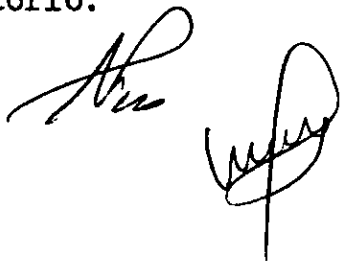
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/041065/89-00
ACÓRDÃO Nº. 105-10.786

A recorrente apresenta suas contra razões as folhas 97/98.

A seguir os autos são encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly below the first.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/041065/89-00
ACÓRDÃO Nº. 105-10.786

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O trabalho fiscal referente aos presentes autos, inicia-se com a intimação nº 86-4-19 (fl.01), onde são solicitadas informações para subsidiar a análise dos dados contidos na declaração de rendimentos do período base de 1984, exercício de 1985, mediante preenchimento de quadro demonstrativo (fl. 02).

Em sequência, através de Termo de Esclarecimentos datado de 20/10/89 (fl. 10), é solicitado o seguinte:

"-REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS OU CREDITADOS A PESSOAS FÍSICAS S/VÍNCULO EMPREGATÍCIO, mês a mês, no valor total de CR\$:107.952.523,06, juntando RPAs, guias de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, informe anual de rendimentos pagos para fins de declaração de rendimentos dos beneficiários, comprovação da efetiva prestação do serviço, através de relatórios, pareceres, documentação de acordo com o tipo de serviço prestado."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/041065/89-00
ACÓRDÃO Nº. 105-10.786.

Em 20/11/89 é lavrado Auto de Infração, tendo sido glosando o valor de CR\$:107.952.523,06, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

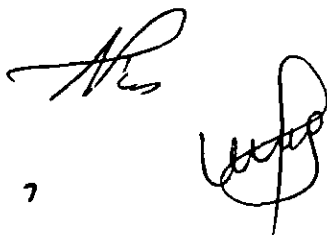
Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente informa que por ocasião da fiscalização, com referencia ao Termo de 20/10/89, atendeu prontamente os três primeiros itens solicitados, ou seja:

- a) RPAs fornecidos pelos beneficiados;
- b) guias de recolhimento (DARFs) do Imposto retido na fonte, em função daqueles RPAs;
- c) cópias do informe anual dos rendimentos pagos, para fins da elaboração das declarações de rendimentos dos beneficiados.

Deixando de atender o item referente a comprovação da efetiva prestação dos serviços, através de relatórios, pareceres e documentação de acordo com o tipo de serviço prestado.

Diz que o não atendimento daquilo que se enumerava na intimação relatório, pareceres e documentação de acordo com o tipo de serviço prestado, não lhe trazia maior preocupação, por entender que o texto era "padrão", sem atender, portanto, a cada caso específico. Que essa despreocupação emanava do fato se ser uma empresa prestadora de serviços sui generis, que sem a participação de terceiros, pessoas físicas, sem vínculo empregatício, não teria condições de subsistir.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/041065/89-00
ACÓRDÃO Nº. 105-10.786

Faz anexar aos autos cópias de contratos de prestação de serviços, onde figuraria a obrigação de fornecer, por sua conta, durante a implantação do "processo", pessoal altamente especializado, recrutado dentro das possibilidades do mercado, e que a prova da efetiva prestação dos serviços está traduzida no cumprimento dos contratos, com o recebimento do preço avençado.

Solicitado a prestar a devida Informação Fiscal, o fiscal autuante expõe (fls. 58/60):

Que em verdade, a fiscalizada somente apresentou à fiscalização, em atenção ao termo de 20/10/89, diversos RPAs que somam o valor declarado, mas não os demais elementos solicitados, e que devido à natureza especial da atividade da empresa, originalidade e complexidade do ramo a que se dedica, os executantes dos serviços devem ter algum tipo de comprovação material da execução dos mesmos.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, através da decisão nº 1420/91, considerando que a efetiva prestação dos serviços não foi devidamente comprovada, julga a Ação Fiscal Procedente, mantendo o crédito tributário lançado.

No recurso voluntário, tempestivamente apresentado, a recorrente, rebatendo as colocações da informação fiscal e da decisão recorrida, vem a acostar aos autos, relatórios de empresas beneficiárias dos serviços, por elas próprias elaborados, com a descrição do que foi realizado e a enumeração das pessoas que dele participaram.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

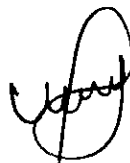
PROCESSO Nº. 10768/041065/89-00
ACÓRDÃO Nº. 105-10-10.786

Posteriormente a recorrente solicita a juntada aos autos de "memorial", bem como de outros documentos, que compreendem contratos entre a recorrente e prestadoras de serviços e entre a recorrente e suas contratantes, além de declarações de contratantes da recorrente dando conta da realização de serviços e do nome de seu prestador em nome da recorrente.

O voto apresentado quando da sessão de 17/11/93, que propunha a conversão do julgamento em diligência, para o exame dos documentos anexados na fase recursal, registrava alguns pontos que faço questão de aqui reproduzir:

"De início, as mútuas afirmações e acusações implícitas, de que os documentos solicitados foram apresentados, não foram apresentados. Eles não estão nos autos, mas às fls. 08, auto de infração, a motivação exclusiva do enquadramento fiscal foi a "não comprovação da efetiva prestação de serviços"; o que, quando contrastada com o próprio Termo de Esclarecimento de fl. 10, que, além de tal questão, apresenta outras, deixa margem a dúvida de que os outros tópicos foram atendidos."

"Além, a glosa foi global, operações referentes ao exercício de 1985, sem especificar qual valor refere-se a qual atividade, pelo menos tal não consta dos autos, o que não permite a avaliação de que, eventualmente, algumas atividades foram comprovadas, notadamente, apenas como força de ilustração, após a documentação agora anexada que traz declarações de contratantes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/041065/89-00
ACÓRDÃO Nº. 105-10. 786

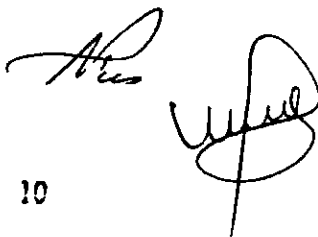
da autuada dando conta de serviços realizados pelo contribuinte e nominado seu prestador, no ano base objeto da autuação."

Após a apresentação de documentação solicitada através do Termo de Intimação de 19/03/96 (fls. 86), a autoridade fiscal diligenciante elaborou Termo de Constatação Fiscal (fls. 90/92), do qual destaco o seguinte:

A pasta preta apresentada pelo contribuinte (anexada ao processo), contendo cópias de RPAs, DARFs, contas do razão e informe anual de rendimentos pagos, e descrição dos serviços respectivos, classificados em três tipos: realizados junto aos clientes, no seu próprio escritório em atividades de planejamento estratégico por especialistas diversos e de apoio administrativo.

Quanto ao primeiro tipo de serviços, o valor atribuído no relatório monta a CR\$:68.546.200,06 e corresponde a pagamentos efetuados a beneficiários identificados pelas usuárias dos serviços prestados pela recorrente, em declarações já constantes do processo, guardando seus valores e datas consonâncias com os dos contratos mencionados.

O segundo tipo de serviço, que consistia de participações em reuniões, coordenação de grupos, etc., monta o valor de CR\$:21.254.525,00, apresenta RPAs, em sua grande maioria, coincidentes com os listados na explicação do contribuinte para este tipo de serviço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/041065/89-00
ACÓRDÃO Nº. 105-10.786

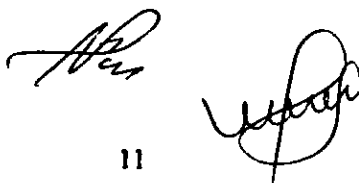
O terceiro tipo de serviços, reunindo atividades diversas, tais como consultoria jurídicas e contábil, desenho, traduções, conservação de instalações, etc., cujos RPAs montam o valor de CR\$:18.151.967,00, igualmente apresentam coincidências em sua grande maioria.

Quanto aos DARFs apresentados, seus dados guardam consonância com os dos RPAs.

Os informes de rendimentos apresentados, na sua maior parte, são concordes com os RPAs.

Diante do acima exposto, pode-se concluir que efetivamente, o fiscal autuante não aprofundou suficientemente o seu trabalho fiscal, quando do exame da documentação solicitada, apresentada pelo contribuinte, limitando-se a uma única solicitação de documentos e esclarecimentos, sem reintimações, sem a realização das diligências necessárias, optando pela simplificação, glosando a totalidade das despesas contabilizadas na única conta examinada, não admitindo a possibilidade de que algumas atividades fossem comprovadas.

Igualmente, quando da Informação Fiscal, não analisou os documentos trazidos aos autos por ocasião da impugnação, não vendo necessidade da realização de novas verificações, quer junto a documentação da fiscalizada ou junto aos envolvidos nas transações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/041065/89-00
ACÓRDÃO Nº. 105-10.1786

Por tudo o supra relatado, e do que mais consta nos presentes autos, principalmente após as conclusões trazidas quando da realização da diligência, entendo caber razão a recorrente, e voto no sentido de tomar conhecimento do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.


NILTON PÊSS

